



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Identificações processuais administrativas:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 001/2016.

MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: Pregão Presencial Registro de preços para futura e eventual locação de cinco caminhões basculantes, com capacidade mínima de carga líquida de 10.000 (Dez mil) quilos, trucado (suspensão pneumática no eixo do truck) ou traçado, para prestação de serviço no transporte de materiais e recuperação e manutenção de estradas vicinais, em locais a serem determinados pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Vistos etc.,

Acuso o recebimento do processo licitatório acima identificado, para a devida análise da homologação ou não do procedimento licitatório.

Compulsando a Ata Julgamento, pode ser extrair a seguinte assertiva:

"...e a empresa: GILMAR VIDAL DOS SANTOS – CNPJ: 20.043.171/0001-05, representada nesta ato pelo seu representante legal Sr. Gilmar Vidal dos Santos, a empresa Gilmar Vidal dos Santos não Apresentou a Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, em conformidade com o art. 4º, VII da Lei 10520/02 como pede no item 6.1 letra a do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

**edital . diante deste fato o
representante da referida
empresa se retirou da sala
levando com sigilo os documentos de
credenciamento e os envelopes 01 e 02."**

A licitação tem como procedimento "...a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Cf. art. 3º da Lei n.º 8.666/93)

Dentro do conteúdo da assertiva acima citada, referenciada no art. 3º da Lei 8.666/93, destaco o da "...seleção da proposta mais vantajosa para administração...".

Pois bem, o princípio da "...seleção da proposta mais vantajosa para administração..." ao meu sentir ficou prejudicado em razão da desclassificação do licitante que "...não Apresentou a Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação...".

A Juíza de Direito **Dra. Maria Aline Vieira Fonseca** da **COMARCA DE CAXIAS DO SUL 2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA** no **Processo nº: 010/1.13.0036002-0 (CNJ:.0066800-67.2013.8.21.0010)** – assim deixou consignado em sua r. sentença datada de 31/03/2014:

"(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Através do presente mandamus, tem-se dos autos a alegação da impetrante de que restou desclassificada para prosseguir no certame regido pelo Edital de Tomada de Preços nº. 004/2013, porque apresentou, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.”¹

No Mandado de Segurança nº 5631-DF, tendo como Relator o Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça – STJ – publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

¹ <http://s.conjur.com.br/dl/vara-caxias-sul-rs-concede-mandado.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

licitatório, por meros detalhes

formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

A 22ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na **Apelação Reexame Necessário nº 70012083838**, de Relatoria da em. **Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza**, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

veloz. **Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.**

Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em

6



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

28/07/2005).”

Na mesma linha, citamos outros precedentes do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**:

“MS 5869/DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.”

“MS 5866/DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ
10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE
CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE
POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO
DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM
PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A
desclassificação de licitante, unicamente pela
aposição de assinatura em local diverso do
determinado no edital licitatório, caracteriza-se
como excesso de rigor formal, viabilizando a
concessão do mandamus. - A desclassificação do
impetrante, por aposição de assinatura em local
diverso do determinado na norma editalícia
levaria a um prejuízo do caráter competitivo do
certame. - Concessão do mandado de segurança."

"MS 5647/DF – MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão
Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da
Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE
SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do
instrumento convocatório, no procedimento
licitatório, em face da lei de regência, não vai ao
extremo de se exigir providências anódinas e que
em nada influenciam na demonstração de que



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. **Segurança concedida. Decisão indiscrepante."**

A inabilitação/desclassificação, nos termos em que restou posta, não se mostrou **razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço**, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."²

Em outra vertente, analisando o objeto da licitação, é necessário verificar da possibilidade de aplicação do **art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, tratando de licitação de **âmbito local**, vejamos a redação:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no

² Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002. 9
Rua A, n.º 367 – Bairro Jardim Santa Inês – Fone (66) 3488-1080 / 1459 – CEP 78.628-000



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação** estadual, **municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No site www.portaldelicitacao.com.br explicita melhores entendimentos da compreensão e extensão da aplicação dos artigos acima citado, doutrinando que:

"A respeito da exclusividade de participação às MPEs, reza o artigo 49 da LC 123/06:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”.

Entende-se por “fornecedor competitivo”, a empresa (MPE) que esteja efetivamente participando da licitação, que seja do mesmo ramo do objeto licitado e que tenha condições jurídicas de participar.

Sobre a expressão: “local ou regionalmente”, o Decreto federal nº 8538/2015, definiu:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º. Publicado em 01 de março de 2016 (Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).³

Assim, **Toshio Mukai** ensina que a **homologação**:

³<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/ambito-local-e-ambito-regional-nas-licitacoes/>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

“é o ato da autoridade superior cuja é de constituir-se num controle de legalidade do procedimento administrativo da licitação. Reexaminando todo o procedimento e verificando terem sido legais e regulares todos os seus atos, a autoridade superior, em princípio, homologará o referido procedimento, confirmando a adjudicação feita pela Comissão de Licitação (inciso VII do art. 38 da Lei n.º 8.666/93).”⁴

O art. 38 da Lei de Licitações determina:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação.”

A Dra. Maria Luiza Machado Granziera, Mestre em Direito Internacional, explica que a **homologação** “é o ato de controle pelo qual a autoridade a quem incumbir a “deliberação” final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e a adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor.”⁵

Renomada Jurista **Lúcia Valle Figueiredo** Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica

⁴ – A Empresa Privada nas Licitações Públicas, Editora Jurídica Atlas. 2000. pág. 70.

⁵ – Licitações e Contratos Administrativos, Editora NDJ, 1ª edição. 1998. pág. 122.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

de São Paulo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3^o Região, assim disserta explicando que:

“Após a adjudicação tem a Administração as seguintes opções. Com efeito, poderá:

- 1) homologar a licitação dando, destarte, eficácia ao ato adjudicatório;**
- 2) anular a licitação por ter havido vício insanável em seu procedimento;**
- 3) revogar a licitação por inconveniente ou inoportuna a contratação.”⁶**

Portanto, em observação ao procedimento licitatório **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP N^o 001/2016 – MENOR PREÇO GLOBAL** – tenho que **carece** de elementos para a sua devida homologação pelas razões explicita neste arrazoado, ficando desse modo revogada por ser inconveniente nos moldes em que foi processada com ferimento ao art. 3^o da Lei 8.666/93, com destaque para o princípio da **“...seleção da proposta mais vantajosa para administração...”**.

Determino, o retorno dos autos licitatório ao pregoeiro, para, a realização de novo procedimento licitatório com observância e esforço administrativo para implementar o art. 3^o da Lei 8.666/93, com destaque para o princípio da **“...seleção da proposta mais vantajosa para administração...”**.

Despacho com 16 (dezesseis) laudas.

Santo Antônio do Leste/MT, 29 de fevereiro de 2016.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

⁶ Direitos Dos Licitantes, Malheiros Editores, 3^o edição, 1992, pág. 72